



ASSESSORI
A
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 009/2025.

INTERESSADO: MARIA ELAINE PEREIRA SARAIVA

MATRÍCULA: 618

CARGO: TÉCNICA DE ENFERMAGEM

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família formulado servidora MARIA ELAINE PEREIRA SARAIVA, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, admitida em 30 de novembro de 2021.

Instrui o requerimento:

- Relatório médico
- Declaração médica

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL DA LICENÇA NO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, instituído pela Lei Municipal nº 418, de 21 de janeiro de 1993, e alterado pela Lei Municipal nº 985, de 18 de agosto de 2021, dispõe sobre as hipóteses de licença.

O Art. 81, inciso IV, da Lei nº 418/1993, prevê expressamente a licença “por motivo de doença em pessoa da família”. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que a concessão desta licença será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

De forma mais detalhada, o Art. 96 da referida lei municipal disciplina a matéria, nos seguintes termos:

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.



§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e exercendo estes prazos, sem remuneração.

§3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Da análise dos dispositivos municipais, depreende-se que a concessão da licença está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos cumulativos:

- Comprovação médica da doença do familiar (cônjuge, companheiro, padrasto, madrastra, ascendente ou descendente);
- Indispensabilidade da assistência direta do servidor ao familiar, que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo;
- Apuração da indispensabilidade por meio de acompanhamento social;
- Inexistência de prejuízo para o serviço público.

Quanto à duração, a licença é concedida com remuneração por até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante parecer de junta médica. Após esse prazo, a licença será sem remuneração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no seguinte sentido:

I. Seja determinado à Secretaria de Saúde que realize estudo social junto à servidora MARIA ELAINE PEREIRA SARAIVA, com o objetivo de averiguar a imprescindibilidade de sua assistência direta ao familiar e a inviabilidade de sua conciliação com as atribuições do cargo, em conformidade com o Art. 96, §1º, da Lei Municipal nº 418/1993. Na eventualidade de não haver profissional qualificado nos quadros da pasta, que a Secretaria de Administração e Finanças seja instada a requisitar servidor de outro setor.

II. A análise do mérito do pedido de licença, para fins de deferimento ou indeferimento, bem como para a fixação de sua duração e regime remuneratório, deverá aguardar o resultado do estudo técnico supracitado, o qual servirá de

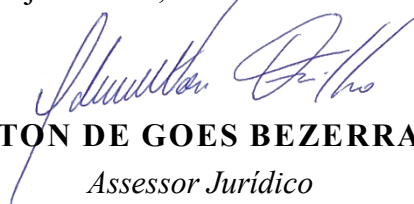


fundamento para a decisão, de acordo com o Art. 96, §2º, da Lei Municipal nº 418/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao setor demandante para ciência e providências administrativas cabíveis.

Recife – PE para Verdejante – PE, em 26 de setembro de 2025.



ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO

Assessor Jurídico

Advogado OAB|PE nº 46.921

